



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380317-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RONALD DE OLIVEIRA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.356

Agravo de Instrumento nº: 2380317-38.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Central

**Processos nºs: 0023971-68.2024.8.26.0100 (cumprimento de sentença)
1029906-43.2022.8.26.0100 (conhecimento)**

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Ronald de Oliveira Freitas

Juíza Prolatora: Fabiana Marini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **(i)** Cumprimento de sentença. Título executivo judicial já acobertado pelo trânsito em julgado. Imposição, à ré-executada, da obrigação de fazer consistente em reativar a conta de usuário/perfil do autor-exequente em rede social. **(ii)** Insurgência da executada contra a r. decisão interlocutória que, rejeitando a impugnação por si ofertada, deixou de reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação, não extinguindo o incidente, tampouco acolhendo o pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos. **(iii)** Irresignação impróspera. **(iv)** Falta de comprovação cabal da propalada impossibilidade técnica de adimplemento da obrigação de fazer imposta. Exequente que se limita a aduzir ter a exclusão da conta do credor-agravado se dado por violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”, e que, uma vez excluído o perfil do usuário junto ao Provedor do Serviço, já não mais seria viável recuperá-lo. Agravante que, enquanto mantenedora e exploradora de provedor de aplicações de internet, tem, por força do disposto no artigo 15, *caput*, do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014), o dever de guardar os registros de acesso pelo prazo de 06 (seis) meses – prazo esse que não estava ainda superado ao tempo da propositura da demanda. **(v)** Feito originário que, portanto, deve prosseguir na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, ao menos até que cabalmente demonstrada, por meio de prova idônea e produzido sob o crivo do contraditório, a propugnada impossibilidade técnica de reativação do perfil de usuário do agravado, mantida a multa cominatória estipulada pelo Juízo de origem para a hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer. **(vi)** Precedentes. **(vii)** **Agravo de instrumento desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão interlocutória de fl. 54 (ratificada às fls. 62/63) dos autos digitais de origem, consistentes em *cumprimento definitivo de sentença* promovido em

desfavor da agravante por RONALD DE OLIVEIRA FREITAS, doravante agravado, que rejeitou a impugnação ofertada pela ré-executada, ora agravante.

Ao que consta dos autos, num breve escorço, o agravado Ronald, em meados do mês de março de 2022, teve o perfil por si mantido na rede social “Instagram”, mantida e explorada pela empresa agravante, inadvertidamente desativada, sem que sequer lhe tenha sido dada a possibilidade de se defender.

Promoveu, assim, ação judicial tombada sob o nº 1029906-43.2022.8.26.0100, objetivado a condenação da ora recorrente na obrigação de fazer consistente em reativar sua conta no “Instagram” (@eironyoliveira).

O feito foi julgado procedente por sentença datada de 28/02/2024, a qual restaria

A sentença seria integralmente mantida em sede recursal (acórdão datado de 24/07/2024), transitando em julgado aos 17/08/2024.

Em 22/05/2024, Ronald deflagrou incidente voltado ao cumprimento (provisório, àquele momento) da obrigação de fazer impingida ao Facebook (autos tombados sob o nº 0023971-68.2024.8.26.0100).

Intimada, a executada ofertou impugnação (fls. 34/46 do incidente), oportunidade em que sustentou a impossibilidade de adimplemento da obrigação de fazer imposta, na medida em que a conta do exequente já estaria permanentemente deletada.

Com isso, defendeu fosse a obrigação declarada resolvida por impossibilidade de adimplemento não resultante de culpa da executada. Subsidiariamente, pugnou pela conversão da obrigação em perdas e

danos, com fixação de indenização entre R\$1.000,00 e R\$5.000,00.

Postulou, também, pelo afastamento da multa cominatória, vez que, sendo impossível o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no título executivo judicial, estaria esvaziada a finalidade coercitiva das *astreintes*, de modo que sua imposição representaria enriquecimento indevido da parte adversa.

Após a manifestação do exequente, sobreviria a r. decisão interlocutória de fl. 54, rejeitando a impugnação ofertada pela executada.

Os aclaratórios opostos pela executada às fls. 57/51 seriam rejeitados (cf. fls. 62/63), seguindo-se, finalmente, com a interposição do recurso ora *sub examine*.

Na minuta de fls. 01/14, a agravante, buscando a reforma da decisão hostilizada, aduz, em suma, que: **(i)** a obrigação de fazer objeto do pedido executório é de impossível satisfação; **(ii)** tendo ocorrido a perda do objeto da execução, e sem que tenha tido nisso culpa, deve ser considerada resolvida a obrigação e extinto o feito; **(iii)** para todos os efeitos, o exequente já obteve resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer exigida, uma vez que mantém na rede social Instagram outro perfil ativo de idêntica *vanity* (@oironyoliveira); fato que, ademais, serve para afastar a existência de qualquer dano a ser indenizado.

Requer, assim, reformulada a r. decisão combatida, seja considerada demonstrada a inexecutibilidade da obrigação de fazer, com extinção do feito. Subsidiariamente, pede seja a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, quando então deverá o agravado comprovar de forma concreta, em sede de oportuna liquidação, os eventuais prejuízos que alegar ter sofrido.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Contraminuta ofertada às fls. 21/25, bradando o agravado pelo desprovimento do reclamo.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação não prospera.

Pese a argumentação expedida pela parte agravante, fato é que não comprovou a alegada impossibilidade em reativar a conta do agravado na rede social Instagram, limitando-se a aduzir que a exclusão do perfil se dera por violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”; e que, uma vez promovida a exclusão do perfil do usuário junto ao Provedor do Serviço, já não mais seria viável recuperá-lo, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista técnico.

Como já obtemperado pelo DD. Desembargador Milton Carvalho, por ocasião do julgamento do *agravo de instrumento nº 2263306-56.2022.8.26.0000*¹, em que enfrentada situação análoga,

“(...) a impossibilidade de cumprimento da obrigação é feita de forma genérica, alegando a executada apenas que as contas foram desativadas, sem trazer qualquer elemento que comprovasse a impossibilidade técnica.

¹ TJSP; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; j.: 24/11/2022; registro: 24/11/2022.

Até mesmo carta do provedor de aplicações do Instagram juntada no recurso (fls. 16) constitui prova unilateral, incapaz de provar o fato alegado.

Acrésciente-se que parece pouco crível que a empresa não tenha meios de restabelecer um perfil que ela própria desativou.”

Igualmente relevantes os fundamentos expendidos pelo DD. Desembargador Ferreira da Cruz no voto condutor do v. acórdão exarado no *agravo de instrumento nº 2113016-29.2022.8.26.0000*², em que também examinada situação análoga à presente:

“Ora, em que pesem aos argumentos do recorrente, não se pode agora rediscutir se houve ou não violação às políticas da plataforma, já que a obrigação, cuja certeza e exigibilidade advêm do título judicial transitado em julgado.

Ademais, a agravante não exibiu qualquer elemento técnico apto a corroborar a assertiva de impossibilidade de cumprimento, sem perder de vista que a relação aqui é de consumo, ou seja, a segurança do serviço disponibilizado aos usuários é ônus da empresa.

Pela mesma razão, também não comporta acolhimento o pedido da agravante consistente na resolução da obrigação, sem culpa de sua parte, a também não justificar, em sede de cumprimento de sentença, a resolução da questão em perdas e danos.”

Ainda, no mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Tutela Antecipada Antecedente. Decisão que deferiu o pedido liminar determinando o

² TJSP; 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; j.: 30/07/2022; registro: 30/07/2022.

restabelecimento de perfil em rede social. Insurgência da ré. Presentes os requisitos para antecipação da tutela. Perfil utilizado comercialmente pela empresa autora. Ausente elementos que indiquem a impossibilidade técnica alegada pela agravante. Precedentes. Possibilidade de fixação de multa. Quantum fixado em valor razoável que deve ser mantido. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2143005-17.2021.8.26.0000; Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; j.: 06/07/2021; registro: 06/07/2021)

“Ação cominatória. Condenação do réu a restabelecer conta da autora na rede social Instagram. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegada impossibilidade de cumprir a obrigação nem minimamente comprovada. Rediscussão acerca da certeza e exigibilidade da obrigação que nem pode ocorrer naquela etapa processual. Valor da multa diária adequadamente fixado e que, por isso, não comporta redução. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2103707-18.2021.8.26.0000; Relator: Des. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; j: 19/05/2021; registro: 19/05/2021)

Não é demais lembrar que, por força do disposto no artigo 15, *caput*, do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014), a recorrente, enquanto mantenedora e exploradora de provedor de aplicações de internet, tem o dever legal de guardar os registros de acesso pelo prazo de 06 (seis) meses – prazo esse que não estava ainda superado ao tempo da propositura da ação.

Assim, seja por não ter sido suficientemente demonstrada a alardeada impossibilidade de reativação da conta do recorrido na rede social Instagram; seja pelo dever legal imposto à recorrente no sentido de guarda obrigatória dos registros de acesso ao provedor da aplicação (Instagram); mostra-se injustificado o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Deve, pois, o feito originário prosseguir na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, ao menos até que cabalmente demonstrada, por meio de prova idôneo e produzido sob o crivo do contraditório, a propugnada impossibilidade técnica de reativação do perfil de usuário do agravado.

Entrementes, em atenção ao disposto no artigo 536, § 1º, da Lei Adjetiva, fica mantida a multa cominatória estipulada na origem, a fim de servir de estímulo à agravante ao fiel adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISSA AHMED
RELATOR